



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.001908/2024-09**

Interessado: **SOFIA ALANOCA CANAVIRI**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SOFIA ALANOCA CANAVIRI, nacional boliviana, em face de multa aplicada por permanência irregular em território nacional.
2. A interessada alega, de forma sucinta, desconhecimento quanto à necessidade de apresentação de documentação brasileira no momento da saída do país, dificuldades de compreensão do idioma português durante a fiscalização migratória, bem como informa possuir documentação anterior no Brasil e solicita correção de dados pessoais. Diante disso, pleiteou o cancelamento da penalidade aplicada..
3. Conforme apurado nos autos, a interessada ingressou no Brasil em 26/05/2013, com prazo de estada autorizado de 30 (trinta) dias, tendo deixado o território nacional apenas em 27/04/2024.
4. Verifica-se, ainda, que a interessada deteve autorização de residência no período de 13/11/2021 a 09/11/2023, durante o qual permaneceu em situação migratória regular. Excluídos o prazo inicial de estada e o período de residência regular, restou caracterizada permanência irregular por 3.173 (três mil cento e setenta e três) dias.
5. Nos termos do art. 109 da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), constitui infração administrativa permanecer em território nacional após o término do prazo autorizado, sendo cabível a aplicação de multa diária.
6. O Decreto nº 9.199/2017, em seus arts. 307 e seguintes, estabelece que a infração por estada irregular possui natureza objetiva, não sendo afastada por alegações de desconhecimento da legislação, dificuldades linguísticas ou equívocos quanto à documentação exigida.
7. Nos termos da regulamentação vigente, a infração por estada irregular sujeita o migrante à aplicação de multa administrativa de valor diário variável, fixado conforme critérios da autoridade migratória, sendo R\$ 5,00 (cinco reais) o valor mínimo por dia de permanência irregular, observado o limite máximo legal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
8. As demais alegações apresentadas, inclusive relativas à existência de documentação pretérita ou correção de dados pessoais, não possuem o condão de descaracterizar a infração já consumada.
9. Diante do exposto, com fundamento no art. 109 da Lei nº 13.445/2017 e nos arts. 307 e seguintes do Decreto nº 9.199/2017, INDEFIRO o recurso, mantendo-se a multa aplicada, devidamente limitada ao valor máximo legal de R\$ 10.000,00.

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 01/06/2026, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146399416&crc=A3D3E536](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146399416&crc=A3D3E536).  
Código verificador: **146399416** e Código CRC: **A3D3E536**.